

A função social do advogado e a advocacia pro bono

Fernando Magalhães Modé

A função social do advogado alinha-se hoje em dia à prática da cidadania corporativa. Como resultado surge a advocacia pro bono, cujos limites devem ser compreendidos e regulados, de maneira a gerar incentivo à continuidade dessas ações. Este artigo busca situar o tema e as principais questões a ele vinculadas, como forma de contribuir para o debate. Cidadania corporativa. Função social do advogado. Advocacia pro bono. 1 Introdução - 2 Da prática da cidadania corporativa - 3 Da função social do advogado - 4 Advocacia pro bono - 5 Instituto Pro Bono - 6 Conclusão - Sites de interesse 1 Introdução

A responsabilidade social de indivíduos e empresas tem sido tema dos mais atuais em vários âmbitos de discussão. Pessoas, individualmente ou em grupo, têm-se voltado ao estudo e à prática de ações de cunho social, ambiental ou econômico em favor da melhoria da qualidade de vida e do bem comum. Nesse sentido, muitas organizações têm-se formado, seja para a promoção do debate, seja para gestão de recursos (financeiros, de pessoal, de conhecimento etc.) em busca da satisfação das necessidades sociais.

Seja de forma individual, seja coletiva, mediante o exercício das potencialidades disponíveis numa empresa ou numa organização sem finalidade lucrativa, ações vêm sendo realizadas, a cada dia com mais eficácia e de forma independente das iniciativas governamentais, de finalidade pública.

O papel do advogado como profissional qualificado pela expertise adquirida, assim como pela prerrogativa que lhe é constitucionalmente outorgada pela Constituição Federal como peça fundamental à administração da Justiça, torna-se especialmente relevante.

Direitos de toda ordem, inclusive fundamentais, somente são alcançados se bem conhecidos pelos respectivos titulares. A difusão do conhecimento jurídico às diversas comunidades (cidadania), tanto quanto a postulação em juízo na defesa dos interesses individuais e coletivos, é serviço que o advogado deve prestar à sociedade, cumprindo sua função social.

2 Da prática da cidadania corporativa

Organizações empresariais dos mais diversos setores econômicos têm se agrupado de forma a promover o ideal da responsabilidade social empresarial, entendida nesse âmbito como sendo a conduta ética e responsável adotada por empresas na plenitude das suas redes de relações: clientes, acionistas fornecedores, empregados, governo e sociedade. As empresas, além do cumprimento dos ditames legais a que se vinculam por força normativa impositiva, realizam ações com vistas na promoção da comunidade formada por seus empregados e das parcelas da sociedade com as quais mantêm contato mais direto.

A partir do desenvolvimento da consciência social empresarial, surgem também projetos de interesse público com base na destinação planejada e monitorada de recursos de forma voluntária, o que se denomina investimento social privado, ações de cunho social, ambiental ou econômico protagonizadas por indivíduos ou empresas, diretamente ou mediante seus braços de investimento social privado (fundações ou institutos empresariais).

Tais entidades surgem no cenário de desenvolvimento do chamado Terceiro Setor, formado pelo

conjunto de organizações de direito privado sem fins lucrativos que realiza atividades em prol do bem comum, excluindo-se desse contexto aquelas organizações privadas que, ainda que sem finalidade lucrativa, atendem aos objetivos egoísticos de uma determinada comunidade, tais como: os sindicatos, os clubes e as associações de benefício mútuo (associações que visam à promoção e à defesa de interesses de seus membros ou instituidores, como ocorre com associações de produtores de determinado setor, indústria, comércio, agricultura etc., associações de moradores, de mutuários do sistema financeiro da habitação, entre outras).

As entidades do Terceiro Setor, assim, distinguem-se das demais sem finalidade lucrativa pelo largo espectro da população que se propõem a atingir por suas ações; dedicam recursos das mais diversas ordens — financeiros, pessoais, de conhecimento — ao atendimento direto de necessidades ou à defesa de direitos de segmentos carentes da sociedade.

O Terceiro Setor alinha-se, dessa forma, ao governo na amplitude de suas instituições e organizações públicas, denominado Primeiro Setor, e ao Segundo Setor, representado pelas empresas privadas (o mercado).

Duas organizações têm se destacado na articulação das atividades atinentes à responsabilidade social empresarial, o Grupo de Institutos, Fundações e Empresas (Gife) e o Instituto Ethos de Responsabilidade Social.

Formado em 1995, o Gife tem por missão o aperfeiçoamento e a difusão de conceitos e práticas do uso de recursos privados para o desenvolvimento do bem comum.

Mantém por objetivo a promoção do desenvolvimento sustentável do Brasil, por meio do fortalecimento político-institucional e do apoio à atuação estratégica de institutos e fundações de origem empresarial e de outras entidades privadas que realizam investimento social voluntário e sistemático, voltado ao interesse público.¹

Com atuação igualmente marcante, o Instituto Ethos conta com 1.194 associados em todo o Brasil, empresas de diferentes setores e portes, representando 30% do PIB brasileiro e 1 milhão de empregados diretos, cujo interesse comum é o estabelecimento de padrões éticos de relacionamento com empregados, clientes, fornecedores, comunidade, acionistas, poder público e com o meio ambiente.²

Idealizado por empresários e executivos oriundos do setor privado, o Instituto Ethos consiste numa entidade que viabiliza a organização do conhecimento, a troca de experiências e o desenvolvimento de ferramentas de gestão que auxiliam as empresas a analisar suas práticas e permitem o aprofundamento dos compromissos com a responsabilidade social empresarial.

Operando em cinco linhas distintas de atuação, o Instituto Ethos tem como missão "Mobilizar, sensibilizar e ajudar as empresas a gerir seus negócios de forma socialmente responsável, tornando-as parceiras na construção de uma sociedade sustentável e justa."³

3 Da função social do advogado

No contexto adrede descrito insere-se o advogado, agente transformador da sociedade a partir da aplicação de seu conhecimento técnico e humanístico adquirido na vida acadêmica e profissional. É, a um só tempo, sujeito e objeto do contexto a que pertence. Age e reage aos vários estímulos que

recebe e que incorpora por suas ações ao ambiente que o circunda.

Assume papel importantíssimo, constitucionalmente reconhecido, na administração da Justiça.⁴

Tal como ocorre com o setor privado, empresas que adotam um comportamento socialmente responsável tornam-se poderosas agentes de mudança em comunhão com o Estado e a sociedade civil em busca do bem comum; aos advogados incumbe-se a mesma tarefa, na medida de suas habilidades e competências funcionais.

Ao adicionar suas habilidades e competências funcionais ao comportamento ético e socialmente responsável na prática de ações em benefício de indivíduos, entidades ou comunidades especialmente carentes, está o advogado cumprindo sua função social.

A realização dessas ações pode estar vinculada à assessoria jurídica consultiva ou mesmo à postulação judicial, atribuições que lhe são próprias pela habilidade técnica apreendida e por sua competência funcional. À realização de tais ações sem a correspondente remuneração dá-se o nome de advocacia *pro bono* (para o bem).

4 Advocacia *pro bono*

A advocacia *pro bono* (para o bem) está voltada à prestação gratuita e voluntária de serviços jurídicos a pessoas, grupos ou entidades carentes da sociedade civil.

O sistema de Justiça no Brasil dispõe de limitados recursos e se encontra sobrecarregado por um grande número de demandas crescentes. Honorários advocatícios e custas judiciais são muito altos, tornando a prestação jurisdicional inacessível a grande parte da população.

A estrutura estatal, por meio da defensoria pública, de procuradorias de assistência judiciária, é ainda incipiente e não provê em plenitude o acesso à justiça. O Poder Judiciário, por sua vez, tem buscado a facilitação desse acesso, seja pela simplificação de procedimentos, seja mediante a dispersão geográfica de seus órgãos.

Entretanto, o acesso à Justiça não se faz apenas pela postulação em juízo. Para postular é necessário, antes de tudo, reconhecer em cada um os direitos que lhe assistem.

Embora o ideário que envolve o tema da advocacia *pro bono* a todos pareça cativar, muito se tem questionado quanto à sua validade prática.

Dentre as principais críticas à prática propalada da assistência advocatícia voluntária, encontram-se as daqueles que vêem na advocacia *pro bono* uma forma de captação de clientela por parte de grandes escritórios. Outros, ainda, atribuem à advocacia *pro bono* uma competição injusta no mercado, em prejuízo daqueles advogados que dependem de cada possível cliente para a manutenção de seu ofício. Não poderia a advocacia *pro bono*, de outro lado, substituir o Estado na prestação de assistência jurídica às populações carentes.

Em contraposição a tais argumentos, outros tantos poderiam se alinhar. A captação de clientela pode se dar não apenas pela gratuidade da assessoria jurídica prestada. Pode ser alcançado o mesmo objetivo com a cobrança de valor reduzido pelo mesmo trabalho. Todavia, se é bem verdade que a prestação gratuita de serviço a determinada comunidade "retira" potencial cliente

do grupo de advogados que têm nessa potencialidade sua oportunidade de exercer a advocacia, é também verdadeiro supor que o acesso à Justiça somente alcançado pela advocacia *pro bono* faz surgir nos outros pólos da relação jurídica processual uma demanda não existente a ser atendida por outros profissionais do direito: o advogado da parte contrária e o aparelhamento estatal decorrente do monopólio da prestação jurisdicional.

Busca-se numa sistematização da advocacia *pro bono* sua normatização no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil, de maneira a garantir tal prática tão importante e necessária. A Seção São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil, de maneira pioneira, desde 19 de agosto de 2002, instituiu uma resolução sobre o tema.

Segundo essa resolução, a advocacia *pro bono* pode ocorrer de duas formas: por meio da assessoria jurídica consultiva e, em caráter excepcional, pela atividade jurisdicional. Os beneficiários da atividade *pro bono* devem ser pessoas jurídicas sem fins lucrativos integrantes do Terceiro Setor, reconhecidas e comprovadamente desprovidas de recursos financeiros para custear as despesas procedimentais, judiciais e extrajudiciais. Não há permissão para o exercício da advocacia *pro bono* junto às pessoas naturais.

Os advogados e as sociedades de advogados que desempenharem atividades *pro bono* estarão impedidos, pelo prazo de dois anos, contados da última prestação de serviço, de praticar qualquer ato de advocacia, em qualquer esfera, para empresas ou entidades coligadas às entidades assistidas, impedimento este extensivo às pessoas naturais que as compõem, seja na condição de diretores, seja na de membros do conselho deliberativo, sócios ou associados, bem como entidades que estiverem direta ou indiretamente controladas por grupos econômicos privados ou de economia mista ou fundacional.

Tais impedimentos são também aplicáveis a todos os integrantes das sociedades de advogados prestadoras da atividade *pro bono*, incluindo-se os advogados contratados, prestadores de serviço, ainda que não mais estejam vinculados à sociedade de advogados.

A resolução prevê, ainda, que os advogados e sociedades de advogados que pretendam exercer atividades *pro bono* deverão comunicar previamente ao Tribunal de Ética e Disciplina os objetivos e o alcance de suas atividades, devendo, também, encaminhar ao Tribunal um relatório semestral contendo informações como: denominação social da entidade beneficiária, tipo de atividade a ser prestada, data de início e término da atividade.

5 Instituto Pro Bono

Em 2001, um grupo de 37 advogados em São Paulo, sensibilizados pelo tema, formaram o Instituto Pro Bono, uma associação sem fins lucrativos, qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip); foi criada em 24 de julho daquele ano, com a missão de ampliar o acesso à justiça por intermédio da prestação de serviços de advocacia solidária e do fomento à responsabilidade social entre os profissionais do Direito.

São quatro as principais linhas de atuação do Instituto Pro Bono: o banco de advogados voluntários, a difusão nacional e internacional da advocacia *pro bono*, a Casa da Saúde da Mulher – Professor Domingos Delascio e o Marco Legal do Terceiro Setor.

O Instituto Pro Bono possui um banco de horas de advogados voluntários que se dispõem a atender

às demandas jurídicas de organizações da sociedade civil sem recursos financeiros. Mediante o apoio prestado à Casa da Saúde da Mulher _ Professor Domingos Delascio, o Instituto presta assistência às mulheres vítimas de violência sexual atendidas na casa, por meio de um projeto realizado em parceria com a Escola Paulista de Medicina.

Também difunde o conceito de advocacia solidária pelo interesse público no Brasil e no mundo por meio de parcerias estratégicas, assim como monitora a legislação do Terceiro Setor que influencia e regulamenta a atuação das organizações da sociedade civil.

O Instituto Pro Bono, a exemplo de outras instituições, cumpre importante papel na sociedade civil, promovendo a eficácia de direitos a entidades e, por meio delas, a pessoas, antes sem o respectivo amparo judicial.

6 Conclusão

A advocacia certamente está entre as mais nobres profissões. Nossa missão como advogados é contribuir para a promoção dos valores mais fundamentais junto à sociedade. Num país em que o acesso a direitos de forma geral, e em particular à própria prestação jurisdicional é demasiadamente dispendiosa, a conscientização da classe jurídica da importância da advocacia voluntária e o fortalecimento da advocacia *pro bono* constituem trabalho da mais alta relevância e interesse público. Algo a ser consistentemente implementado.

As dificuldades de acesso à Justiça para a realização de direitos, ainda que fundamentais, é tão grande que se pode, em muitos casos, falar não em "direito de ação", mas em "ônus de ação". O esclarecimento das pessoas quanto aos direitos que lhes assistem, bem como a perquirição desses direitos em juízo, apresenta-se como o caminho único à plena cidadania.

As discussões sobre a advocacia *pro bono* carecem ainda de maior aprofundamento. Sem dúvida, a contribuição trazida pela Secção São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil é muito importante para o debate, entretanto, deve sofrer alterações. Faz-se necessário permitir e regular a prática da advocacia *pro bono* não apenas voltada às entidades, pessoas jurídicas, do Terceiro Setor. Tal prática deve ser igualmente estendida às pessoas naturais, pois a elas é que se dirigem as atividades finalísticas de qualquer entidade do Terceiro Setor.

A atuação *pro bono*, voluntária, embora relevante, não garante por si a redução da carência de acesso à Justiça. Torna-se fundamental, para tanto, a complementação, já há muito atrasada, da defensoria pública em todo o território nacional. Poucas são as ilhas de excelência já implantadas e em pleno funcionamento.

Qualquer que seja a área, Estado e sociedade devem unir esforços na busca de soluções criativas e eficientes para responder às diversas necessidades que a vida nos apresenta. Abre-se com a advocacia *pro bono* mais um foco de esperança para muitos excluídos.

Abstract: The social function of the lawyers, nowadays are very close to the corporate citizenship. As a result, emerges the *pro bono* practices which limits must be understood and regulated as a manner to create incentive for the continuity of those actions. This article seeks to situate that issue and its principals questions in

order to contribute to that debate.

Keywords: Corporate Citizenship. Social Function of the lawyers. *Pro Bono* Advocacy.

Sites de interesse

<www.ashkaprobono.net>

<www.oabsp.org.br>

<www.probono.net>

<www.probono.org.br>

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2002 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT): MODÉ, Fernando Magalhães. A função social do advogado e a advocacia *pro bono*. *Revista de Direito do Terceiro Setor _ RDTS*, Belo Horizonte, ano 1, n. 1, p., jan./jun. 2007.

¹ Grupo de Institutos, Fundações e Empresas. Disponível em: <www.gife.org.br>.

² Instituto Ethos de Responsabilidade Social. Disponível em: <www.ethos.org.br>.

³ Instituto Ethos de Responsabilidade Social. Disponível em: <www.ethos.org.br>.

⁴ Artigo 133, Constituição Federal: "O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei."

Artigo 2º Código de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil: "O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce."

Como citar este conteúdo na versão digital:

Conforme a NBR 6023:2002 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), este texto científico publicado em periódico eletrônico deve ser citado da seguinte forma:

MODÉ, Fernando Magalhães. A função social do advogado e a advocacia *pro bono*. *Revista de Direito do Terceiro Setor _ RDTS*, Belo Horizonte, ano 1, n. 1, p., jan./jun. 2007. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=39447>>. Acesso em: 11 ago. 2016.